



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000473/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.219 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria II
Recorrente MSC MEDITER. SHIPPING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa

Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 233 a 243) interposto pelo Contribuinte, em 24 de junho de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-40.270 (fls. 219 a 226), de 25 de março de 2013, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 151 a 166), mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a interessada, já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 90.000,00, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3 a 12 do processo eletrônico, a autuada promoveu, depois de vencido o prazo legal, 18 (dezoito) retificações em conhecimentos eletrônicos (CE's).

Tais retificações, por terem sido solicitadas após o prazo legal, ensejaram o lançamento para constituição da multa correspondente. Ressalta a autoridade fiscal que de acordo com o art 45 da IN no 800/07, é prevista uma multa pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas pela IN. A multa seria a da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) a descrição do enquadramento de forma abreviada, subtrai da autuada a possibilidade de ter pleno entendimento do fato a ela imputado, importando em cerceamento de defesa, o que exige a anulação de pleno Direito do Auto de Infração em epígrafe;

b) nos termos do art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72, o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a descrição do fato, porém, tal não ocorreu. Há menção a situações meramente hipotéticas, mas sem qualquer descrição, como exigido por lei. Desta forma, eivado de vício insanável, não resta outra decisão senão a anulação do Auto, preservando assim o direito da autuada ao Devido Processo Legal;

c) no caso em questão, não se trata de informações não prestadas ou sequer fora de prazo, mas pedido voluntário de retificação de dados, sem imputação legal de multa por sua solicitação. Os fatos supostamente apontados como submetíveis à penalidade aplicada são totalmente desconexos da argumentação sustentada pelo servidor. Não se trata de sonegação de informações, pelo contrário, trata-se de pedido de retificação para que a RFB tenha maior visibilidade acerca de todas as etapas do transporte efetuado, o que sequer é exigido por Lei;

d) afastada qualquer dúvida sobre a boa-fé da autuada. Ainda fica explicitamente evidenciado que o pedido formulado pela autuada não se subsume na suposta

previsão legal apontada pela Autoridade Aduaneira, pois as informações foram prestadas, como confirmado no próprio Auto de Infração;

e) alega sua ilegitimidade passiva, pois a pessoa jurídica do agente marítimo não se confunde com a do transportador marítimo estrangeiro,

endo aquela mera mandatária mercantil deste. Por serem muitas as obrigações impostas ao agente e também ao transportador marítimo, basta que a Autuada se responsabilize unicamente pelas suas obrigações tributárias, não tendo obrigação legal de suportar àquelas impostas ao transportador. Transcreve súmula do extinto TFR e trecho de julgado do STJ;

f) o art. 6º da IN/RFB nº 800/07 define que o TRANSPORTADOR deverá prestar a RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. No mesmo sentido o art. 107, IV, alínea "e" do Dec-Lei nº 37/66, determina que a multa é aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a--porta, ou ao agente de carga;

g) portanto, não pode a Autuada, agindo como mandatária, ser penalizada com multas decorrentes de suposto descumprimento de obrigação tributária imposta ao transportador marítimo, o que enseja a anulação do presente Auto de Infração;

h) afirma ausência de tipicidade, pois as informações necessárias e exigidas no prazo do art. 22 da IN no 800/07 foram tempestivamente prestadas, sendo que a própria IN prevê a possibilidade de retificação pela Alfândega de ofício ou por solicitação do responsável, quando, não for possível a alteração eletronicamente;

i) solicita a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não houve retificação de ofício, prevista no caput do art. 15, mas retificação espontânea, que não é punível pela lei

j) o art. 22 da IN 800/07 impõe os prazos para prestação das informações, e não incluiu prazo para as retificações, o que se conclui, que a IN não enquadrando os pedidos de retificação como informações a serem obrigatoriamente prestadas, excluindo assim o enquadramento legal imputado à autuada;

k) o art. 25 da IN 800/07 relaciona os aspectos formais que impedem a solicitação de retificação, que não se confunde com o descumprimento dos aspectos formais do art. 27 da mesma IN;

l) não podemos esquecer que a previsão da alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei no 37/66, é a omissão no dever de prestar informação, que não é o caso, posto que as informações foram prestadas tempestivamente, conforme previsto no art. 22;

m) não resta dúvidas de que o pedido de retificação da autuada é a prova mais contundente de que prestou as informações exigidas pela IN 800/07, até porque, só se retifica o que existe e se existe, não poderia o pedido de retificação ser enquadrado na ilicitude prevista na alínea 'e' do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, isto é DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO. Cita doutrina;

n) evoca o princípio da razoabilidade, com a consideração que o sistema de controle aduaneiro tinha sido implantado recentemente e ainda se sujeitando a pequenas falhas deveria ser observado critério menos rigoroso na aplicação das penalidades e ser enquadrado o presente caso ao disposto no artigo 76, inciso I, alínea "j" da Lei no 10.833 de 29 de dezembro de 2003, como possibilita a segunda parte do artigo 45 da IN nº 800 de 27/12/2007, ou seja, o presente caso seria a simples advertência a medida mais adequada à situação segundo preceitua o mencionado artigo;

Por fim, requer que a Autuação em tela seja julgada insubsistente, bem como, determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento.

Tendo em vista a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de reformar a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-40.270 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para cada deferimento, automático ou não, de retificação extemporânea do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De forma preliminar o Contribuinte aduz pela sua ilegitimidade para responder pela infração, uma vez que considera o Transportador Marítimo como real responsável, conforme se verifica no Recurso Voluntário às fls. 234 a 238. Já no que tange ao mérito da lide, aduz pela impossibilidade da imputação de descumprimento da obrigação acessória.

A aplicação da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, determinava que a retificação de conhecimento de embarque fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e**

CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifou-se)

Salienta-se que o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014.

Neste sentido a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifou-se)

De acordo com o que estabelece o art. 106, II, do CTN, a Instrução Normativa RFB nº 1.473/ 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 2016, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário afastando a penalidade imputada.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen